

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 701/2020

AUTORES: DEPUTADO GOURA

EMENTA:

INSTITUI O CIRCUITO CICLOTURÍSTICO QUILOMBOS DA RIBEIRA
E PARQUE DAS LAURÁCEAS.

PROTOCOLO Nº: 6490/2020



00095579



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 101 / 2020

- Institui o Circuito Cicloturístico Quilombos da Ribeira e Parque das Lauráceas.

Art. 1º Institui o Circuito Cicloturístico Quilombos da Ribeira e Parque das Lauráceas tendo como objetivos:

I – o incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;

II – a valorização da cultura, em especial a de matriz africana, e dos atrativos turísticos de Adrianópolis e dos demais municípios paranaenses localizados no Vale da Ribeira;

III - a melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física;

IV - o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia de Adrianópolis e dos demais municípios paranaenses localizados no Vale da Ribeira;

- V - a promoção da mobilidade e da acessibilidade.

§ 1º O circuito deve contemplar áreas, espaços, paisagens e atrativos naturais, personagens históricos, roteiros e qualquer outro elemento que retrate a cultura de matriz africana.

§ 2º As ações promovidas por essa Lei deverão servir como atos de reflexão e valorização da cultura trazida do continente africano para o Brasil e das suas vertentes aqui desenvolvidas.

Art 2º A fim de incentivar a atividade de ecoturismo, integrar as comunidades locais e valorizar os atributos naturais do Parque Estadual das Lauráceas, será fomentado o envolvimento direto das comunidades locais nas atividades realizadas, com a contratação preferencial de mão de obra, bens e serviços locais.

Parágrafo único. Fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a possibilidade de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas nos termos do Decreto Federal 4.887 de 2003.

Art 3º Com o objetivo de estimular e democratizar o acesso da população local e dos visitantes aos atrativos naturais do Parque Estadual das Lauráceas, e considerando o disposto no plano de manejo do Parque, serão fomentadas ações de preservação e uso racional dos recursos naturais, que nortearão a atividade de turismo ecológico.

Art. 4º Integram o Circuito Cicloturístico Quilombos da Ribeira e Parque das Lauráceas os municípios de Adrianópolis e Tunas do Paraná, bem como as seguintes regiões:

- I - Quilombo Córrego do Franco;
- II - Quilombo João Surá;
- III - Quilombo do Marumbi;
- IV - Quilombo São João;
- V - Parque das Lauráceas.



Art. 5º Os municípios citados no art. 4º desta Lei podem:

I – definir, dentro dos limites do município, o traçado da rota que fará parte do Circuito Cicloturístico Quilombos da Ribeira e Parque das Lauráceas, de forma integrada com as rotas dos municípios vizinhos;

II – implantar sinalização específica e visível, devendo ser utilizada a denominação oficial “Circuito Cicloturístico Quilombos da Ribeira e Parque das Lauráceas ”;

III – mapear e divulgar os atrativos e produtos turísticos existentes na região da rota, tais como:

- a) monumentos históricos;
- b) atrativos naturais;
- c) hospedagens;
- d) locais para alimentação e hidratação;
- e) bicicletarias, paraciclos e bicicletários;
- f) unidades de saúde.

IV- disponibilizar informações e oferecer matérias das rotas, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físicos e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;

V – formar Consórcios para a implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos.

Parágrafo único. Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos II, III e IV deste artigo, o município poderá celebrar parcerias com a iniciativa privada.

Art 6º O Poder Executivo estadual pode:

I – definir o padrão da sinalização do Circuito Cicloturístico;

II – definir o traçado geral do Circuito Cicloturístico Quilombos da Ribeira e Parque das Lauráceas a fim de integrar os Municípios, regiões e suas rotas;

III- divulgar o Circuito Cicloturístico Quilombos da Ribeira e Parque das Lauráceas , junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e os demais entes públicos estaduais.

Art 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art 8º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.



GOURA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O cicloturismo é uma modalidade de turismo ecológica em que se utiliza a bicicleta não somente como meio de transporte mas como uma parceira de viagem. O cicloturista diferencia-se do turista comum, pois seu objetivo não é simplesmente chegar ao destino final, mas aproveitar o caminho que geralmente consiste em estradas rurais e secundárias recheadas de atrativos naturais e culturais.

Pelo fato de se locomoverem em menor velocidade e estarem mais expostos ao meio que percorrem, os cicloturistas movimentam a economia local e interagem muito mais com as pessoas, gerando uma experiência totalmente diferente das viagens tradicionais.

Uma outra vantagem do cicloturismo é que a prática não demanda grandes obras ou investimentos. A criação de estruturas e tomada de medidas simples e eficazes pode atrair numerosos participantes e movimentar regiões que antes não seriam exploradas turisticamente.

As ações promovidas por essa Lei deverão servir como atos de reflexão e valorização da cultura trazida do continente africano para o Brasil, e das suas vertentes aqui desenvolvidas. Busca-se aliar o turismo ecológico ao desenvolvimento e ampliação do turismo histórico local, promovendo o incremento da economia e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes.

Com a implantação de Circuitos Cicloturisticos, a cooperação entre Estado e municípios será fortalecida e ambos serão beneficiados, uma vez que as responsabilidades serão compartilhadas. Por um lado, o Estado definirá o Circuito e

sua sinalização de maneira geral; por outro, os municípios terão papel atuante na efetivação do Circuito e na assistência aos ciclistas, movimentando sua economia e serviços, além de disponibilizar uma estrutura cicloviária para uso diário de seus cidadãos.

Sendo assim, considerando todos os benefícios sociais, econômicos, culturais e ambientais do Cicloturismo, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação deste Projeto de Lei.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 14/12/2020, às 13:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 14/12/2020, às 13:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Evandro Jose da Cruz Araujo, Deputado Estadual**, em



14/12/2020, às 13:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0278275** e o código CRC **E0D0ED07**.

19160-33.2020

0278275v2





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 5057/2020 - 0279371 - DAP/CAM

Em 15 de dezembro de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **6490** na sessão deliberativa remota de 14 de dezembro de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 15/12/2020, às 10:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0279371** e o código CRC **B2F011A5**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 6490/2020 – DAP, em 15/12/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 701/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 15/12/2020, às 16:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0280518** e o código CRC **CF3D7681**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 16/12/2020, às 17:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0282079** e o código CRC **8AAD1C96**.